



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012487-11.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado ANTONIO GONÇAVES NETO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes EDUARDO VARELA ZOROVICH, EDUARDO VARELA ZOROVICH CONSULTORIA EIRELI e RST GLOBAL SOLUTIONS LATIN AMERICA SERVIÇOS LTDA SANTOS/SP.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso de apelação, prejudicado o recurso adesivo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025

WALTER EXNER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1012487-11.2024.8.26.0562.

Apelante/apelado: Antonio Gonçalves Neto (Justiça Gratuita).

Apelados/apelantes: Eduardo Varela Zorovich, Eduardo Varela Zorovich Consultoria Eireli e Rst Global Solutions Latin America Serviços Ltda. Santos/SP.

Ação: Cobrança.

Comarca: São Paulo – Foro de Santos – 4ª Vara Cível.

Juiz prolator: Frederico dos Santos Messias.

Voto nº 40.871

Apelação. Cobrança. Cerceamento de defesa verificado. Nulidade da sentença configurada. Contrato válido de prestação de serviço. Pretensão autoral de recebimento de honorários de 3% sobre o benefício financeiro auferido em acordo ou sentença de procedência em ação que tramitou em segredo de justiça. A instrução não se exaure com a petição inicial. Precedentes STJ. Expedição de ofício requerido pelo autor para juntada do processo e eventual acordo que medida indispensável ao desate da questão. Sentença anulada. Recurso de apelação provido, prejudicado o adesivo.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Antonio Gonçalves Neto em face de Eduardo Varela Zorovich, Eduardo Varela Zorovich Consultoria Eireli e Rst Global Solutions Latin America Serviços Ltda. Santos/SP, que a sentença de fls. 150/154, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformado, apela o autor alegando, em suma, cerceamento de defesa, tendo em vista que o indeferimento da expedição de ofício à vara de origem para a reprodução das peças do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processo nº 1000210-80.2020.8.26.0536, essenciais ao deslinde da presente ação de cobrança, principalmente do acordo homologado naqueles autos configura cerceamento de defesa e consequente nulidade da sentença, notadamente por se tratar de processo que corre em segredo de justiça, ao qual não tem acesso.

Em recurso adesivo, recorreram os réus alegando, em apertada síntese, ausência de requisitos autorizadores da benesse de gratuidade processual, pugnando pela revogação do benefício concedido .

Apresentadas as contrarrazões à apelação e ao adesivo pelas partes adversas, os recursos foram encaminhados a este Tribunal para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Narra a inicial, em síntese, que as partes celebraram contrato de prestação de serviços, em cujo objecto o autor se comprometeu a elaborar laudo prévio e prestar assistência técnica judicial no processo nº 1000210-80.2020.8.26.0536, mediante o pagamento conforme cláusula 6ª. Sustenta que os réus, efetuaram acordo nos autos do processo em comento, utilizando como base o relatório que elaborou, porém não arcaram com o ajustado na cláusula 6.3. (honorários de 3% sobre o benefício financeiro).

Versão refutada pelos réus que alegaram ausência de prova do fato gerador da obrigação de pagar, que se originaria do “benefício financeiro” adquirido por Eduardo, na venda da empresa ao seu sócio. Sustentam que sem a comprovação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

venda, não há que se falar na aplicação da cláusula 6.3. do contrato, que não produz efeito no cenário em que a venda da empresa não se concretizou.

Em réplica, o autor reiterou as alegações iniciais, acrescentando a necessidade de juntada de cópia do processo que resultou na venda da empresa, que se resolveria questão controvertida objeto da lide, anotando que a ele não tinha acesso por se tratar de processo que corre em segredo de justiça.

A ação foi julgada improcedente, ao que recorreu a parte autora.

O recurso comporta acolhimento.

É inconteste que caberia ao autor instruir a inicial com documentos comprobatórios dos fatos originários à pretensão de cobrança de honorários fundada no descumprimento de contrato de prestação de serviço de laudo prévio e de assistência técnica judicial (artigo 373, I, do CPC), como aliás previsto no artigo 434 do CPC/15..

Ocorre que, a análise dos autos revela que o recorrente não tinha acesso à prova requerida, por tratar-se de processo que corre em segredo de justiça, o que reclamaria a necessária intervenção jurisdicional.

Frise-se, ademais, que a paridade de tratamento entre as partes reclama momento próprio para a comprovação do fato controvertido, de tal maneira que a instrução,

para o autor, não se exaure com a petição inicial, e, para o réu, com a contestação. Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

*“A **prova documental não se esgota com a petição inicial**; assim, não há que falar em indeferimento liminar da peça inicial se o documento é suscetível de posterior exibição, eis que **prova indispensável não equivale a documento essencial**;”* (precedente publicado na Revista dos Tribunais 757/142, relator o Min. Carlos Alberto Menezes Direito). (Grifei)

*“Não se pode confundir '**documento essencial à propositura da ação**' com '**ônus da prova do fato constitutivo do direito**'. Ao autor cumpre provar os fatos que **dão sustento ao direito afirmado na petição inicial**, mas isso não significa dizer que deve fazê-lo mediante apresentação de prova pré-constituída e **já por ocasião do ajuizamento da demanda**. **Nada impede que o faça na instrução processual** e pelos meios de prova regulares”* (RSTJ 180/123). (Grifei)

*“Somente os documentos tidos como indispensáveis, porque '**substanciais**' ou '**fundamentais**', devem acompanhar a inicial e a defesa. **A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal**, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo”. (STJ, REsp 431.716, Julgamento: 22.10.2002). Neste sentido: STJ, REsp 931.556, Julgamento: 17.06.2008, e STJ, REsp 320.372, Julgamento: 06.09.2001 (“Esta Colenda Corte tem permitido a juntada de prova documental em momento diverso do oferecimento da peça exordial e da contestação, desde que honrado o princípio do contraditório, inexistente a má-fé, e que o documento não seja indispensável à propositura da ação”). (Grifei)*

Pois bem, considerando que juntou o autor contrato de prestação de serviço válido, datado e assinado entre as partes, cujo texto previa como forma de pagamento dos honorários o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

percentual cobrado sobre benefício financeiro adquirido em acordo/sentença de outro processo - documento que dá azo à pretensão inicial, sendo nela mencionado, é de rigor o acolhimento do pleito recursal para anular a sentença em face do cerceamento de defesa caracterizado.

Assim, malgrado insistam os corréus que não houve prova da venda da empresa - ônus este que cabia ao autor - nem do benefício financeiro adquirido pelo réu Eduardo, certo é que caberia a eles, considerando o artigo 373, II, do CPC, provar a ausência do alegado “benefício financeiro” e assim colocar fim a discussão em juízo sobre suposta dívida de honorários manifestamente inexistente, principalmente se há elementos conflitantes e controversos sobre a existência ou não de débito em aberto, decorrente de previsão da cláusula 6.3 do contrato, mostrando-se nebuloso o território de configuração (ou não) do dever de pagar.

Somado a isso, segundo dispõe o artigo 435 do diploma processual civil, é lícito às partes juntar documentos novos, em qualquer tempo, *“quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”*, admitindo-se, ainda, a juntada de documentação que contraponha a resposta da parte contrária, desde que acompanhada de justificativa plausível.

É dizer, portanto, que, como no caso em tela, a parte autora poderia, sim, em réplica, diante da inércia dos corréus em juntarem as cópias do processo nº 1000210-80.2020.8.26.0536, que sanaria a lide posta em juízo, requerer a expedição de ofício para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que, então, o magistrado determinasse a referida juntada - já que os réus não o fizeram voluntariamente.

Destaque-se, ainda, que os réus poderiam ter apresentado na contestação reprodução do referido acordo, mas não o fizeram, diante do que o autor requereu, mais especificamente, a expedição de ofício para a vinda desse documento imprescindível ao desate da questão, estando configurado, assim o julgamento prematuro da demanda a justificar a nulidade da sentença.

Diante desse quadro de incerteza, restando configurado o cerceamento de defesa, acolho o apelo para anular a r. Sentença, devendo os autos retornarem à primeira instância para a regular instrução do feito com reprodução das peças que se fizerem necessárias atinentes aos autos do processo nº 1000210-80.2020.8.26.0536, e eventuais outras provas que o julgador entender necessárias para o desate da questão.

Para concluir, anulada a sentença, fica prejudicada a análise do recurso adesivo.

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso de apelação, prejudicado o recurso adesivo.**

WALTER EXNER

Relator